CARAVELA
COMPANHIA DE SEGUROS

CARAVELA SEGUROS CONDOMÍNIO

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Versão 3/ Junho 2021

apoiocliente@caravelaseguros.pt

217 958 690
Chamada para a rede fixa nacional

Dias úteis das 8:00 às 18:00

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS
Artigo preliminar 3

CAPÍTULO I
Definições, objeto e garantias do contrato 4

CAPÍTULO II
Declaração do risco, inicial e superveniente 31

CAPÍTULO III
Pagamento e Alteração dos Prémios 35

CAPÍTULO IV
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato 37

CAPÍTULO V
Prestação Principal do Segurador 39

CAPÍTULO VI
Obrigações e direitos das partes 42

CAPÍTULO VII
Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução 45

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas 46

Quadro I
Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato Opções de Cobertura, Limites de Indemnização e Franquias 50

Quadro II
Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato 51

CONDIÇÕES ESPECIAIS
NOTA PRELIMINAR 52

CONDIÇÕES GERAIS
ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a CARAVELA Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:

a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;

b) O destino e o uso;

c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naqueles previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
CLÁUSULA 1º
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de Condições identificado na cláusula preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

CONDIÇÕES GERAIS: O conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

CONDIÇÕES ESPECIAIS: As cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

CONDIÇÕES PARTICULARES: O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

ATA ADICIONAL: O documento que titula uma alteração da apólice;

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente Contrato;

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

BENEFICIÁRIO: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

BENS SEGUROS: Os bens móveis ou imóveis, designados nas Condições Particulares;

INCÊNDIO: A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

EXPLOSÃO: A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

LOCAL DE RISCO: O local, expressamente indicado nas condições particulares, onde os bens se consideram seguros.
EDIFÍCIO: Conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e de som, bem como as construções anexas pertencentes ao edifício seguro. Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício:
As arrecadações, garagens, piscinas e tanques, a ele pertencentes;
Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos, móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares/fotovoltaicos e antenas;
As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com exceção daquelas relacionadas com o exercício de atividades profissionais;
Os muros de contenção de terras ou de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, vedações, caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, jardins, campos de jogos e outras instalações recreativas, desde que o respetivo valor esteja considerado no apuramento do correspondente valor seguro.
A menos que se destine a dar cumprimento ao estabelecido no âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio e que com tal enquadramento o risco tenha sido aceite, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas serão seguráveis as construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

CONDOMÍNIO: O imóvel que, nos termos da Lei, se encontra constituído em regime de propriedade horizontal.

MATERIAIS RESISTENTES, o ferro, aço, betão armado, alvenaria, pedra, telha cerâmica e outros de idêntica resistência ao fogo, vento e ao peso da neve e granizo.

MATERIAIS NÃO RESISTENTES, os que não se enquadram na definição anterior, tais como madeira, plástico, borracha, vinil ou tecido.

FRANQUIA: O valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

EDIFÍCIO OU FRAÇÃO DE EDIFÍCIO, conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de eletricidade, água, gás, comunicações, aquecimento, ar condicionado

fixo, elevadores e monta-cargas, escadas, antenas de captação de som e imagem, bem como os bens móveis ligados materialmente ao edifício com caráter de permanência, tais como móveis de cozinha, eletrodomésticos encastráveis e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de vigilância e alarme.

CONDÓMINO – O proprietário de uma ou mais frações independentes e comproprietário das partes comuns do condomínio.

PARTES COMUNS DO CONDOMÍNIO – As que, como tal, são definidas nos termos do Artº 1421 do Código Civil.

ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO – A pessoa ou entidade que, nos termos do Artº. 1435º. do Código Civil, é eleito pela Assembleia dos Condóminos para exercer a administração do Condomínio.

TERCEIRO – A pessoa ou entidade que tenha sofrido danos suscetíveis de serem indemnizados, em consequência de sinistro abrangido pela cobertura de responsabilidade civil extracontratual.

EQUIPAMENTOS DE LINHA "BRANCA", "CASTANHA" E "CINZENTA**"** - Sob estas designações, nomeadamente no que se refere às coberturas "Riscos Elétricos" e "Avaria de Equipamentos", entendem-se os seguintes aparelhos:

Linha	Equipamento
Branca	• Placa • Forno • Fogão • Micro-ondas • Máquina de lavar e/ou secar roupa • Máquina de lavar louça • Frigorífico ou arca congeladora
Castanha	• Equipamento Audiovisual • TV • Vídeo
Cinzenta	• Equipamentos de videovigilância e de intercomunicação para serviço dos condóminos e localizados no imóvel ou fração seguros.

CLÁUSULA 2ª
OBJETO DO CONTRATO

1. O contrato garante, nos termos estabelecidos nas respetivas coberturas contratadas, indemnizações devidas por perdas ou danos causados aos bens seguros propriedade do segurado indicados nas Condições Particulares.
2. O seguro individualizado de qualquer fração autónoma pressupõe, obrigatoriamente, a cobertura da parte percentual das partes comuns que lhe corresponde, nos termos em que tal correspondência se encontre definida no documento constitutivo do condomínio.

3. Mediante convenção expressa nas condições especiais e condições particulares da apólice são objeto do contrato os riscos e/ou garantias da Cobertura Base constantes de cada **uma das Opções "1" ou "2" e, ainda, coberturas adicionais** eventualmente subscritas.

CLÁUSULA 3ª
GARANTIAS DO CONTRATO

1. **A "OPÇÃO 1" da Cobertura Base do presente contrato abrange, nos termos desta** apólice, os seguintes riscos:
   a) Incêndio, queda de raio e explosão;
   b) Tempestades;
   c) Inundações;
   d) Danos por água;
   e) Aluimentos de terras;
   f) Demolição e remoção de escombros;
   g) Furto ou roubo;
   h) Choque ou impacto de objetos sólidos
   i) Choque ou impacto de veículos terrestres;
   j) Derrame acidental de óleo;
   k) Derrame acidental de sistema de proteção contra incêndios;
   l) Queda de aeronaves;
   m) Quebra de vidros, espelhos, pedras mármore, loiças sanitárias;
   n) Quebra e queda de antenas;
   o) Quebra e queda de painéis solares;
   p) Responsabilidade civil do Condomínio

2. **A "OPÇÃO 2" da** Cobertura Base do presente contrato abrange, nos termos desta **apólice, os riscos incluídos na "OPÇÃO 1" mais os seguintes riscos:**

q) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
r) Bens móveis do condomínio;
s) Danos em canalizações subterrâneas;
t) Danos em condutas de gás canalizado;
u) Danos estéticos;
v) Desenhos e documentos;
w) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
x) Honorários de Técnicos;
y) Perda de rendas
z) Pesquisa de Avarias;
aa) Privação de uso.

3. Estão cobertos pela garantia obrigatória do seguro de Incêndio os danos que derivem, direta ou indiretamente, do risco referido na alínea f) Demolição e Remoção de Escombros,

4. Para além da Cobertura Base, poderão contratar-se, nos termos das respetivas Condições Especiais e de acordo com o estipulado nas Condições Particulares, os seguintes riscos:

bb) Avaria de equipamentos
cc) Danos em jardins
dd) Fenómenos sísmicos
ee) Riscos elétricos
ff) Assistência ao Condomínio

CLÁUSULA 4ª
DEFINIÇÃO DAS GARANTIAS E **EXCLUSÕES DAS OPÇÕES "1" e "2"**

A - **GARANTIAS E EXCLUSÕES DA "OPÇÃO 1"**

a) INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente Contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente Contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4. A título facultativo, ao abrigo do presente Contrato de seguro, poderão igualmente ficar garantidos bens não enquadráveis no n.º 1 da presente Cláusula em relação aos riscos de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, nos termos previstos nos números anteriores.
EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura, quando contratada a título facultativo, as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

b) TEMPESTADES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choques de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros; Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excecional (velocidade superior a 90 km/ hora);
b) Alagamento pela queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea a), e desde que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.
c) São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, este contrato não garante:

a) Os danos causados por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Os danos causados em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;

c) Os danos causados pela água ou ventos em edifícios não inteiramente fechados ou cobertos e seus conteúdos bem como em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Os danos causados em dispositivos de proteção (tais como toldos e persianas), muros, vedações, portões, estores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;

e) Por goteiras, infiltrações, oxidações ou humidades causadas por defeitos de construção ou reparação e conservação e os produzidos por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cujas fechaduras sejam defeituosas.

c) INUNDAÇÕES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro);

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água, naturais ou artificiais.

d) São consideradas como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante:

a) Os danos causados por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Os danos causados em construções de reconhecida fragilidade (isto é, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Os danos causados em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Os danos causados em muros, vedações e portões, salvo se contratada a **cobertura "Danos em Jardins".**

d) DANOS POR ÁGUA

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Ficam garantidas as perdas ou danos de carácter súbito e imprevisto, diretamente causados aos bens seguros, em consequência da rotura, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante danos:

a) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;

b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

c) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade,

condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos no âmbito desta cobertura;

d) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação da rede de água e esgotos do edifício, incluindo esgotos das águas pluviais, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;

e) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;

f) Danos que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;

g) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato;
h) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas foram necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;

i) Contratualmente imputáveis a terceiros na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.

e) ALUIMENTOS DE TERRAS

ÂMBITO DA COBERTURA:
Pela presente cobertura ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

a) Aluimento de terras;

b) Deslizamento de terras;

c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos:

a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Verificados em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Resultantes de deficiência de construção de projeto, de qualidade de terrenos ou outras caraterísticas de risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

f) DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Fica garantido o pagamento das despesas em que o Segurado razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros, no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatória do seguro de incêndio (nº2 da rúbrica "*ÂMBITO DA COBERTURA*" da garantia "*INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO*" da Cláusula 4ª) provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado no Quadro I, anexo a estas Condições Gerais.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

g) FURTO OU ROUBO

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Pela presente cláusula ficam garantidas as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar- se por alguma das formas seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar durante o período de abertura ao público;
c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou colocando-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir.

2. Ficam, ainda, garantidos os danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado).

3. Para efeito de garantia deste risco, entende-se por:
Arrombamento – O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado, dele dependente, ou ainda em móveis destinados a guardar quaisquer objetos;
Escalamento – A introdução no imóvel seguro ou em lugar dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção destinada a fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
Chaves Falsas – As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES:
1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

a) Sempre que se prove a intervenção, na qualidade de autores ou cúmplices, de empregados do Segurado, bem como quaisquer familiares do Segurado ou pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração seguro.

b) Desaparecimento de dinheiro, títulos de crédito, títulos de pagamento ou títulos similares, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares pertencentes ao Segurado.

c) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtrações de qualquer espécie.

2. Ficam ainda excluídos os objetos existentes ao ar livre, em anexos não fechados ou em varandas.

CONDIÇÃO DE VALIDADE:
É condição expressa de validade da presente garantia que o furto ou roubo seja participado às autoridades competentes no período de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer documento comprovativo dessa participação.

h) CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência do impacto de quaisquer objetos sólidos com origem exterior aos próprios bens.

2. Ficam igualmente garantidos, os danos causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de parte das mesmas. Para este efeito, considera-se queda acidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu despreendimento pela raiz.

i) CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

ÂMBITO DA COBERTURA
Fica garantido o pagamento de indemnizações por danos causados em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, ficam também excluídos os danos:

a) Sofridos pelos próprios veículos;

b) Resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

j) DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

ÂMBITO DA COBERTURA:
Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros, em consequência direta de derrame acidental de óleo proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

k) DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Ficam garantidos os danos causados por derrame acidental de sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndios.

2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens em consequência direta de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

a) Cataclismos da natureza e inundações;

b) Explosões de qualquer natureza;

c) Quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;

d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde contenha a água;

e) Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio.

l) QUEDA DE AERONAVES

ÂMBITO DA COBERTURA:
Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia de barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

m) QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS

ÂMBITO DA COBERTURA
1.Fica garantido, o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício ou fração segura, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.

2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante:

a) Quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

b) Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;

c) Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;

d) Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;

e) Danos em veículos automóveis;

f) Danos causados a outros bens diretamente afetados em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental dos bens garantidos pela presente cobertura.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:

a) O custo de gravuras ou pinturas;

b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

n) QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Fica garantida, até ao limite estabelecido no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais, a quebra ou queda acidental de antenas exteriores emissoras e/ou recetoras de imagem e/ou som bem como dos respetivos mastros e espias.

2. Ficam, ainda, garantidos os danos causados aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda acidental de antenas.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

o) QUEBRA OU QUEDA DE PAINEIS SOLARES DE AQUECIMENTO E FOTOVOLTAICOS

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Fica garantida, até ao limite estabelecido no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais, a quebra ou queda acidental de sistemas de aquecimento solar e/ou painéis fotovoltaicos e respetivo equipamento, desde que propriedade do Segurado.

2. Ficam, ainda, garantidos os danos aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda acidental de painéis solares de aquecimento e fotovoltaicos.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

p) RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO

ÂMBITO DA COBERTURA
1. Ficam cobertas as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário da fração segura, em consequência de sinistros ocorridos no local de risco, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, até aos limites fixados no Quadro Anexo às Condições Gerais.
2. Para efeitos desta cobertura, os condóminos são considerados terceiros entre si e em relação ao condomínio. Da mesma forma, o condomínio é considerado terceiro em relação aos condóminos.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) A responsabilidade criminal;

b) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outros bens não seguros pelo presente contrato;

c) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros, salvo menção expressa em contrário nas Condições Particulares;

d) As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

e) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má-fé;

f) As despesas de recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o segurador o entender justificado;

g) Os danos resultantes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código da estrada ou

regulamentos oficiais;
h) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

i) Os danos resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação, manutenção e assistência do imóvel, elevadores e monta-cargas.

j) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;

B - GARANTIAS E EXCLUSÕES DAS COBERTURAS ADICIONAIS INCLUÍDAS NA **"OPÇÃO 2"**

q) GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

ÂMBITO DA COBERTURA:
1. Pela presente cobertura ficam garantidas as perdas ou danos (incluindo os resultantes de incêndio ou explosão) diretamente causadas aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lockout", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Para efeitos desta garantia entende-se por:

a) Greve: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

b) Lockout: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;

c) Tumultos: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;

d) Motins e/ou Alterações da Ordem Pública: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por

uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

1. Os danos causados por pinturas, inscrições ou colagens de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se se tiver consentido no seu uso.

2. Os sinistros previstos no ponto anterior, sempre que decorram de atos de terrorismo, entendidos como um ato com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ ou governos, e/ ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao) uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

r) ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM
Pela presente cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros:
1. Em consequência de Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem entendidos como um ato de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;

2. Em consequência de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam também excluídos os danos que:

a) Decorram de roubo e ou furto (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;

b) Danos decorrentes de grafitis - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;

c) Atos de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada;

s) HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

ÂMBITO DA COBERTURA
Complementarmente ao que possa estar incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura fica garantido, desde que previamente autorizado pelo Segurador, o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros ou outros técnicos que devam intervir por conta do Segurado, em caso de sinistro coberto por esta Apólice, para a elaboração de projetos necessários à reconstrução do local afetado, até ao limite fixado no Quadro Anexo.

t) DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

ÂMBITO DA COBERTURA
Complementarmente ao que possa estar incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura fica garantido, até ao limite estabelecido no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos acidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

EXCLUSÕES:
1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos devido a notória falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes da deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que previamente à ocorrência de tais danos existam vestígios inequívocos de que as canalizações ou instalações já se encontram deterioradas, nomeadamente pela ocorrência de danos anteriores, sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição;

2. Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

u) PESQUISA DE AVARIAS

ÂMBITO DA COBERTURA

Ficam ainda garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de pesquisa, reparação e reposição por avarias. Esta garantia abrange, quando se verifique a possibilidade de ocorrer uma situação de risco indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água, o pagamento das despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação, na rede interior de distribuição de águas e esgotos, e reposição do estado do imóvel ou frações seguras até ao limite do valor para o efeito previsto nas Condições Particulares.

v) DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO

ÂMBITO DA COBERTURA

1.Pela presente cobertura ficam garantidos os danos sofridos por condutas de gás canalisado e respetivas ligações, válvulas, manómetros e quaisquer outros componentes que façam parte das mesmas, em consequência de rotura, quebra e avaria, cuja reparação seja da responsabilidade do Segurado, até ao limite do capital fixado no quadro anexo.

2. Os danos em condutas de gás canalizado decorrentes da ocorrência de um incêndio estão cobertos pela cobertura obrigatória do seguro, pelo que não estão sujeitos a limites inferiores ao do capital seguro.

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;

b) Derivados ou consequentes de deficiente construção ou manutenção das instalações de gás ou utilização de materiais inadequados ao fim a que se destinam;

c) Por cuja reparação sejam responsáveis as empresas que desenharam ou montaram a instalação de gás ou, ainda, a empresa fiscalizadora da mesma.

w) DESENHOS E DOCUMENTOS

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Desde que devidamente identificados e valorizados, ficam cobertos, em resultado da concretização de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato, os riscos de perdas ou danos diretamente causados em:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;

d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os bens seguros, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indemnização será paga, até ao limite do valor fixado nas condições particulares, à medida em que as referidas despesas se mostrem efetivamente efetuadas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

4. Os documentos necessários à reconstrução do edifício destruído por incêndio integram a cobertura obrigatória de incêndio, pelo que não estão sujeitos a limites inferiores ao do capital seguro.

x) BENS MÓVEIS DO CONDOMÍNIO

ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura ficam garantidos, dentro dos limites contantes do Quadro Anexo, os danos sofridos pelos móveis exclusivamente pertencentes ao condomínio, desde que devidamente especificados e com valores atribuídos nas Condições Particulares em consequência de sinistro a coberto deste contrato.

y) DANOS ESTÉTICOS

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. A presente cobertura garante os danos de caráter estético sofridos pelo imóvel seguro.

2. A garantia abrange, em consequência da ocorrência de qualquer risco garantido pela presente apólice, no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, até ao limite estabelecido no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

3. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão do imóvel onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato.

z) PERDA DE RENDAS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Fica garantido, até ao limite do capital próprio subscrito e mediante apresentação do contrato de arrendamento válido ou de outra prova de arrendamento admitida em direito, o pagamento das rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens seguros e que deixou de receber em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os arrendatários dos mesmos se vejam obrigados a desocupá-los temporariamente e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado, antes do sinistro, no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado, tendo como limite o valor mensal indicado no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais.
3. Segurando-se várias frações, o estipulado neste Capítulo aplica-se individualmente a cada fração.

aa) PRIVAÇÃO DE USO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, o Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas que o mesmo tiver de razoavelmente efetuar com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite de 10% do capital correspondente ao conteúdo seguro, por sinistro.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 (seis) meses, conforme Quadro Anexo.

3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4. É condição indispensável de eficácia desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência habitual.

5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.

CLÁUSULA 5.ª
EXCLUSÕES GERAIS DA GARANTIA OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro de Incêndio **os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**

a) **Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**

b) **Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**

c) **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições,** previstas no n.º 2, da Cláusula 4.ª das Condições Gerais;

d) **Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**

e) **Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**

f) **Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**

g) **Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**

h) **Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**

i) **Lucros cessantes ou perda semelhante;**

j) **Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

2. Relativamente às restantes coberturas e à própria cobertura de Incêndio quando contratada como seguro facultativo, excluem-se as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Atos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;

c) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2, da Cláusula 4.ª das Condições Gerais;

e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;

g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;

h) Atos praticados em estado de embriaguez, demência, alcoolismo ou sob a influência de estupefacientes por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou por pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

j) Lucros cessantes ou perda semelhante;

k) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

l) Ação da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;

m) Alteração do valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;

n) De igual modo, em relação às coberturas facultativas, não ficam garantidos os danos:

n.1) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;

n.2) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;

n.3) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite.

o) De caráter estético originados pelo facto dos bens afetados pelo sinistro não apresentarem, após reparação, a mesma textura, coloração, aspeto visual, tamanho ou formato em relação aos restantes bens seguros não danificados.

p) Contaminação de solos e/ou qualquer tipo de poluição, desde que não resultantes do risco de incêndio.

q) Qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, potenciada por, resultante de, ou em ligação com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência da mesma.

q1) Uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde quer que seja.

q2) A substância ou agente inclui, entre outros, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, quer seja considerado vivo ou não, e

q3) O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita à transmissão por via aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

q4) A doença, substância ou agente que pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, comerciabilidade ou perda de utilização de bens.

r) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de erros ou vírus que afetam **dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da** corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;

s) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de deterioração ou desgaste **do equipamento informático/"hardware", que impossibilite o acesso a dados,** informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e **"software";**

t) Riscos cibernéticos, considerando como tal os danos direta ou indiretamente causados em objetos seguros ou a terceiros, decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos independentemente do tempo e local, de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema informático ou quaisquer dados por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, entendendo como sistema informático todo o hardware, software,

tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo todos os sistemas associados, toda a configuração do mencionado e todos os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede, incluindo qualquer erro ou omissão duma violação do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança ou série de violações relacionadas do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança.

u) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.

CAPÍTULO II
Declaração do risco, inicial e superveniente
Cláusula 6.ª
Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª
Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª
Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª
Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 10.ª
Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III
Pagamento e Alteração dos Prémios
Cláusula 11.ª
Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.ª
Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª
Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª
Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª
Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato
Cláusula 16.ª
Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12ª.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.ª
Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.ª
Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
5. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

Cláusula 19.ª
Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.
Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se, em ata adicional ao contrato, o Segurador tiver admitido o respetivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

CAPÍTULO V
Prestação Principal do Segurador
Cláusula 20.ª
Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2. A determinação do capital seguro deve corresponder, para:

a) Seguro de Mercadorias – ao preço corrente de aquisição ou, no caso de se tratar de produtos fabricados pelo Segurado, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;

b) Seguro de Mobiliário e Equipamento (seguro de conteúdo) – ao valor de aquisição em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.
Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e contratação da respetiva Condição Especial, o capital seguro poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo.

c) O valor do capital seguro para Edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
Com a exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

3. Após ocorrência de um sinistro, o valor do capital seguro relativo aos bens mencionados nas alíneas a), b) e c) desta cláusula, ficará, no período de vigência do contrato, reduzido ao montante das prestações pagas pela Seguradora, sem que haja lugar a estorno de prémio. O Tomador do Seguro poderá, todavia, proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava antes da ocorrência do sinistro, mediante o pagamento do correspondente prémio complementar.

4. Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à atividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos da supra alínea b) do nº 1.

Cláusula 21ª
Atualização do capital do contrato

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos aí definidos, poderá ficar acordada uma atualização anual, indexada ou convencionada dos capitais seguros.

Cláusula 22.ª
Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nº 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não deverá ultrapassar o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 23.ª
Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI
Obrigações e direitos das partes
Cláusula 24.ª
Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam- se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª
Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª
Inspeção do local de risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

Cláusula 27.ª
Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII
Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução
Cláusula 28.ª
Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 29.ª
Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.ª
Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas
Cláusula 31.ª
Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador de Seguro.

Cláusula 32.ª
Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33.ª
Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em Portugal Continental, e regiões autónomas da Madeira e Açores.

Cláusula 34.ª
Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

4. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:
Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9º Esq, 1050-115 Lisboa.
Telefone: 213 827 700
Fax: 213 827 708
Email: geral@cimpas.pt
Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto
Telefone: 226 069 910
Fax: 226 094 110
Email: cimpasnorte@cimpas.pt
Site: www.cimpas.pt

Cláusula 35.ª
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 36ª
Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.

2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.

3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.

4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.

5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.

6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.

7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados

pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.

8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.

9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt.

Quadro I

Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato Opções de Cobertura, Limites de Indemnização e Franquias

(EDIFÍCIOS ATÉ 15 ANOS DE CONSTRUÇÃO)

OPÇÕES DE COBERTURA	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIAS (1)
Cobertura Base – Opção 1		
1 - Incêndio, Raio e Explosão	Capital Cobertura Base (2)	Sem Franquia
2 - Tempestades	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
3 - Inundações	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
4 - Danos por Água	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
5 - Furto ou Roubo 5.1 - Danos ao Edifício por Furto	Capital Cobertura Base 1% Capital da Cobertura Base	Sem Franquia Sem Franquia
6 - Demolição e Remoção de	10% Capital Cobertura Base (5)	Sem Franquia
7 - Aluimento de Terras	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
8 - Queda de Aeronaves	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
9 - Choque ou Imp. Veículos	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
10 - Choque ou Imp. Objetos	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
11 - Derrame Sist. Prot. Contra	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
12 - Derrame Acidental de Óleo	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
13 - Quebra de Vidros	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
14 - Queda ou Quebra de Antenas	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
15 - Queda ou Quebra Painéis	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
16 - Responsabilidade Civil	**€ 100.000**	**€ 50 (3)**
Cobertura Base – Opção 2 (4)		
17 - Greves Tumultos Alt. Ordem	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
18 - Atos de Vandalismo,	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
19 - Honorários de Técnicos	Max. **€ 2500** (5)	Sem Franquia
20 - Danos em Canalizações	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
21 - Pesquisa de Avarias	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
22 - Danos em condutas de gás	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
23 - Desenhos e Documentos	**Max. € 1.000**	Sem Franquia
24 - Bens Móveis do Condomínio	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
25 - Danos estéticos	1% Capital Cobertura Base (5)	Sem Franquia
26 - Perda de rendas	Capital Próprio limite, por fração	Sem Franquia
27 - Privação de uso	5% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
Coberturas Adicionais		
28 - Avaria de equipamentos	Capital Próprio	**€ 50**
29 - Danos em jardins	Capital Próprio (1º Risco) (5)	**€ 50**
30 - Fenómenos sísmicos	Capital Cobertura Base	5% capital da
31 - Riscos elétricos	Capital Próprio (1º Risco)	**€ 50**
32 - Assistência ao Condomínio	Vide Condição Especial	

1) As franquias indicadas para as opções 1 e 2 são as aplicáveis a edifícios com até 15 anos de construção. Para edifícios com mais de 15 anos as franquias aplicáveis são as que constam do quadro II e incidem sobre o valor da Indemnização;
2) Valor seguro para o Edifício ou Fração;
3) Incide apenas sobre danos materiais;
4) Inclui as coberturas referidas na Opção 1.
5) Estes limites apenas se aplicam no âmbito do funcionamento destas coberturas como coberturas facultativas, complementares ao seguro obrigatório de incêndio.

Quadro II
Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato

IDADE DOS EDIFÍCIOS	FRANQUIAS APLICÁVEIS
0 a 15 anos	Se o Tomador do Seguro o pretender, pode ser contratada uma franquia de 150 €, aplicável às coberturas 4, 6, 11, 13, 16, 20 e 21
16 a 25 anos	Franquia obrigatória de 10 % do valor indemnizável no mínimo de 350€, aplicável às coberturas 4, 6, 11, 13, 16, 20 e 21
26 a 50 anos	Franquia obrigatória de 10 % do valor indemnizável no mínimo de 500€, aplicável às coberturas 4, 6, 11, 13, 16, 20 e 21
>50 anos	Aceitação interdita

CONDIÇÕES ESPECIAIS
NOTA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.
Para tudo o que não for expresso nas Condições Especiais, vigora, na parte aplicável, o expresso nas Condições Gerais e Particulares, designadamente no que respeita a exclusões, franquias e limites de indemnização.

CONDIÇÃO ESPECIAL 001
ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende- se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual do contrato	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.ª Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.ª Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.ª Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.ª Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 002
ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 101
FENÓMENOS SÍSMICOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ficam garantidos os danos nos bens seguros, em consequência direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.
3. Em caso de dúvida, compete a o Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devido a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, com exceção da alínea f) ficam ainda excluídos:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) Os danos ocasionados a construções de reconhecida fragilidade (tais como as de madeira, plástico, toldos, oleados), assim como naquelas em que os materiais de construção resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor das franquias declaradas nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 102
RISCOS ELÉTRICOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ficam garantidos, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Para efeitos da presente cobertura, apenas serão consideradas as máquinas e equipamentos seguros relativamente aos quais seja feita prova demonstrativa da sua propriedade.

3. CAPITAL SEGURO E PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO

3.1. Considera-se que o capital seguro relativo aos equipamentos eletrónico e informático será o correspondente ao seu valor de substituição à data do sinistro por um equipamento novo de idênticas caraterísticas e rendimento.

3.2. No caso de perda total das máquinas ou equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento.
Tratando-**se de equipamentos enquadráveis nas definições de "linha branca", "**linha castanha**" ou "linha cinzenta" apenas** serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:

Linha	Equipamento	Limite de antiguidade
Branca	Eletrodomésticos pertencentes ao Condomínio, tais como: • Placa • Forno • Fogão • Micro-ondas • Máquina de lavar e/ou secar roupa • Máquina de lavar louça • Frigorífico ou arca congeladora	15 anos
Castanha	• Equipamento Audiovisual • TV • Vídeo	8 anos
Cinzenta	• Equipamentos de videovigilância e de intercomunicação para serviço dos condóminos e localizados no imóvel ou fração seguros.	5 anos

3.3. Se as máquinas ou equipamentos forem reparáveis, o Segurador indemnizará pelas despesas necessárias à reposição do bem nas mesmas condições em que se encontrava antes do sinistro, acrescidas das despesas de montagem, desmontagem e fretes, se os houver. Estes valores terão sempre como limite superior aquele que resulta da aplicação do previsto no nº 1.

EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10Hp.

e) Causados em componentes do aparelho/equipamento não suscetíveis de serem afetados pelos riscos elétricos, bem como as respetivas despesas de reparação/substituição.

CONDIÇÃO ESPECIAL 106
AVARIA DE EQUIPAMENTOS
ÂMBITO DA COBERTURA

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente mencionada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador garante a reparação ou reposição das máquinas ou equipamentos existentes no local de risco e devidamente especificadas e valorizadas, por danos resultantes de:

a) Efeitos diretos da corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito e quaisquer outros fenómenos elétricos, designadamente os derivados da eletricidade atmosférica;

b) Erros de manobra, imperícia ou negligência do Segurado ou de pessoa ao seu serviço

c) Falha de água em caldeiras ou recipientes que desta necessitem para o funcionamento normal;

d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, gripagem ou aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;

e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos.

2. As garantias desta cobertura apenas têm início a partir do momento em que os equipamentos estejam instalados e depois de efetuadas os respetivos testes e provas, sendo, salvo disposição em contrário, apenas seguráveis os equipamentos com menos de dez anos de existência.

VALOR SEGURO

O valor a segurar, fixado para cada uma das máquinas abrangidas por esta cobertura, deve corresponder ao seu valor de substituição por outro bem, em novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos e direitos alfandegários, se os houver e em geral qualquer outra despesa que incida mais sobre o dito valor.

BASES DE INDEMNIZAÇÃO

Em consequência de qualquer sinistro abrangido por esta cobertura, o Segurador indemnizará o Tomador do Seguro ou o Segurado, nas seguintes condições:

a) Quando o bem danificado tiver reparação, serão indemnizadas as despesas necessárias para repor o bem no estado em que se encontrava imediatamente antes de se verificar o acidente, bem como os encargos com a montagem e desmontagem para efeitos de reparação, e ainda o frete normal de transporte para uma oficina e saída desta, os impostos alfandegários e/ou direitos aduaneiros se os houver, desde que tais encargos tenham sido considerados no capital seguro.
Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor real do bem seguro, à data do sinistro, a liquidação far-se-á com base no ponto seguinte.

b) Quando o bem seguro for totalmente destruído, a indemnização será baseada no valor real, à data do sinistro, e até à quantia declarada, para esse bem, na descrição da rubrica «Avaria de Equipamentos».
Entende-se por valor real o de substituição em novo, por outro com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos, e direitos alfandegários, se os houver, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

c) O Segurador só pagará as indemnizações devidas depois de estar de posse das faturas e/ou documentos comprovativos dos custos das reparações ou substituições efetuadas.
d) Tratando-se de equipamentos enquadráveis nas definições de “linha branca”, “linha castanha” ou “linha cinzenta” apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:

Linha	Equipamento	Limite de antiguidade
Branca	Eletrodomésticos pertencentes ao Condomínio, tais como: • Placa • Forno • Fogão • Micro-ondas • Máquina de lavar e/ou secar roupa • Máquina de lavar louça • Frigorífico ou arca congeladora	15 anos
Castanha	• Equipamento Audiovisual • TV • Vídeo	8 anos
Cinzenta	• Equipamentos de videovigilância e de intercomunicação para serviço dos condóminos e localizados no imóvel ou fração seguros.	5 anos

EXCLUSÕES:
Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª das Condições Gerais:

a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;

b) Os danos causados pelo desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas;

c) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou qualquer experiência ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou instalações ou dos respetivos dispositivos de segurança;

d) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito

desta cobertura, ficando neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores

e) As despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice;

f) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

g) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes.

6. É condição indispensável para a eficácia e validade desta cobertura a existência de um contrato de manutenção dos bens e verificação, com intervalos regulares, celebrado entre o Segurado e o fabricante ou firma especializada, pelo qual estes se obriguem à periódica manutenção do seu estado de funcionamento.

CONDIÇÃO ESPECIAL 107
DANOS EM JARDINS

ÂMBITO DA COBERTURA

a) Complementarmente ao que esteja incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito para esta cobertura, os danos sofridos pelos bens a seguir identificados, em consequência direta dos riscos garantidos para o edifício seguro pelo presente contrato:

b) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;

c) Campos de jogos e outras instalações recreativas;

d) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;

e) Piscinas e respetivos sistemas de bombagem e filtragem de água;

f) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

g) No cômputo desta indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, no prazo de seis meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas.

EXCLUSÕES:
Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:
a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
b) Roturas, fendas ou abatimentos no piso ou paredes de piscinas, ou qualquer outro dano ocorrido nos bens referidos quando não sejam consequência de um risco coberto pela presente apólice;
c) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso.

CONDIÇÃO ESPECIAL 108
ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO

ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO
I – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial são consideradas as definições seguintes:
a) Aderente – O Administrador do Condomínio, com residência habitual em Portugal, designado ao segurador pelo Segurado;

b) Edifício seguro – O condomínio, identificado nas Condições Particulares da apólice;

c) Pessoas Seguras – O aderente e os moradores de cada fração autónoma do edifício seguro.

d) Serviço de assistência – O serviço prestado pela entidade que, sob contrato com o Segurador, esta indique para a gestão e realização de todos os serviços e prestações específicas de assistência, a que se referem as condições contratuais.

II - GARANTIAS

1.Até aos limites fixados nas Condições Particulares, serão prestadas, em caso de sinistro ao abrigo das coberturas constantes dos Riscos Seguráveis do Título I, os seguintes serviços:

a) Envio de Profissionais - O segurador encarregar-se-á do envio ao edifício seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelas pessoas seguras;

b) Vigilância do local – Se o edifício seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e após o acionamento das medidas cautelares adequadas o edifício necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o segurador suportará as despesas com um vigilante para a sua guarda;

c) Transporte de sinistrados – O segurador suportará, se a pessoa segura tiver de ser

hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio mais adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio;

d) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência – No caso de qualquer pessoa segura ter de regressar ao edifício seguro em consequência de sinistro ocorrido na sua fração autónoma que a torne inabitável, o segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª. classe ou avião de classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontrava até ao edifício seguro.
No caso de a pessoa segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o segurador suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo desta alínea, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data, por aquela, inicialmente prevista;

e) Apoio em caso de roubo – Em caso de roubo ou tentativa de roubo no edifício seguro, o segurador prestará o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades;

f) Substituição de fechaduras – Se, em consequência de sinistro, não for possível fechar a porta da entrada do edifício, o segurador suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura;

h) Transmissão de mensagens urgentes – O segurador garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas na presente Condição Especial e transmitirá, mediante solicitação das pessoas seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2. Independentemente da verificação de qualquer dos riscos referidos no nº. 1, o segurador, em caso de sinistro ocorrido na habitação segura, encarregar-se-á:

a) Do envio de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando, até ao limite fixado nas Condições Particulares o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo aderente;

b) Do envio ao domicílio (das 20.00 às 8.00 horas) de medicamentos prescritos, sendo o respetivo custo por conta da Pessoa Segura;

c) Do custo do transporte pelo meio mais adequado, até ao hospital mais próximo, se a Pessoa Segura tiver que ser hospitalizada por prescrição médica.

III – EXCLUSÕES

Para além do referido na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Titulo II, o segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

a) Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

b) Despesas decorrentes de despejo, confisco ou requisição de bens, por ordem de arrolamento, autoridades administrativas, judiciais ou militares;

c) Pessoas que exerçam atividade remunerada na habitação segura.

IV – DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias conferidas por esta Condição Especial caducarão automaticamente, para cada pessoa segura, à data em que deixar de ter residência no edifício seguro.

V - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas por esta Condição Especial são válidas em Portugal.
Em relação às garantias que, pela sua natureza, possam ter que ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações no interior de países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao segurador, se tornem impossíveis de satisfazer.

VI - REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas nesta Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao segurador as importâncias recuperadas.

VII – COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e devolvê-las ao segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

VIII - CONDIÇÕES PARTICULARES

LIMITES DAS GARANTIAS
As garantias conferidas pelo ponto II desta Condição Especial são válidas até aos seguintes limites:
a) Envio de Profissionais – Ilimitado;

b) Vigilância do local – Valor máximo indemnizável correspondente a 72 horas de vigilância;

c) Transporte de Sinistrados – Valor máximo indemnizável – €1.500;

d) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência – Ilimitado;

e) Apoio Jurídico em caso de Roubo – Ilimitado;

f) Substituição de Fechaduras – Limite máximo de € 100, uma vez por ano;

g) Transmissão de Mensagens Urgentes – Ilimitado;

h) Envio de medicamentos ao domicílio (das 20.00 às 8.00 horas) – Ilimitado;

i) Transporte até ao hospital mais próximo – Ilimitado.

IX- CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

1 – FUNCIONAMENTO DA GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS
Mediante esta garantia, o segurador, a pedido da pessoa segura, facilitar-lhe-á os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação

SERVIÇO 24 HORAS
Canalizadores, Eletricistas, Serralheiros, Vidraceiros
Técnicos de Ar Condicionado
SERVIÇO DIA
Pedreiros Carpinteiros/Parquet Pintores Estucadores Alcatifadores Técnicos de Estores
Técnicos de TV e Vídeo Técnicos de Eletrodomésticos Técnicos de Alarmes
Serviço de Limpeza Segurança
Técnicos de Mudanças

2 – INFORMAÇÃO E CHAMADA
Mediante esta garantia, o segurador, a pedido do aderente, informá-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de médicos e/ou ambulâncias de urgência, entrega noturna de medicamentos (das 20 horas às 8 horas), pequenos transportes e mensageiros e serviços de limpeza.

3 – FORMA DE UTILIZAÇÃO

Será condição indispensável para que o segurador assuma as suas obrigações, que o mesmo seja avisado telefonicamente, indicando:

- Nome da pessoa segura;
- Número da apólice;
- Endereço, telefone e serviço solicitado.

4 – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A pessoa segura pode solicitar a intervenção do segurador durante as 24 horas do dia, incluindo domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação de serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9.00 às 18.00 horas. Os serviços de caráter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta-feira (dias normais de trabalho).

5 – GARANTIAS E CUSTOS DOS SERVIÇOS

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo segurador, serão sempre por conta do Segurado, mas estão garantidas por um período de três meses.

Os honorários dos profissionais ficarão limitados a 35,00€+IVA por hora, exceto os serviços de desentupimento efetuados por máquinas cujo valor é estabelecido por orçamento.

6 – DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

6.1 O segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

6.2 O direito que o segurado tem à intervenção de um profissional, nos termos acima descritos não pressupõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice, e que em consequência o segurado tenha direito a reaver
o valor da reparação.

CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A.
Av. Marques de Tomar, nº 2, 3º Andar, 1050-155 Lisboa
Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694
Capital Social 44.388.315,20 € - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,
N.I.P.C 503 640 549